



ESTADO DE GOIÁS GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV GABINETE

PROCESSO: 201900007036342

INTERESSADO: PAULO ANGELO MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº 4663/2020 - GAB

- 1. Versam os presentes autos sobre requerimento de aposentadoria por invalidez formulado por **PAULO ÂNGELO MACHADO**, ocupante do cargo efetivo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento, em suma, no art. 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal.
- 2. Por meio do Histórico Funcional (Código SEI nº 7674558), informou que o interessado ingressou na Carreira Policial em 04 de fevereiro de 2000.
- 3. O pleito foi analisado pela Procuradoria-Geral do Estado que, por meio do Parecer GEAP- 15893 nº 1551/2020 (Código SEI nº 000012976300), em resumo emitiu a seguinte orientação:

[...]

- "2. Submetido a exames especializados pela Gerência de Saúde e Prevenção, aquela unidade concluiu, por meio do laudo médico pericial nº 114/2019 GESPRE, que o servidor é portador de "doenças neuro-osteoarticulares (Síndrome Cubital e Epicondilite Lateral) com nexo de causalidade concausa com o cargo de Escrivão de Polícia [...] com necessidade de restrições em suas atribuições de escrivão, sem contudo, classificá-lo como deficiente legal ou necessitado de redução de jornada de trabalho."
- 3. Novamente periciado (laudo médico nº 081/2020), a Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional concluiu pela manutenção da Readaptação em Definitivo, com restrição das atividades laborais.
- 4. Pela Declaração de Acumulação de cargos em anexo, o interessado afirma que não ocupa qualquer outro cargo, função ou empregos públicos, bem como não está aposentado, nem em gozo de licença ou disponibilidade em outro cargo ou empregos públicos. Pela Despacho nº 1116/2019, o órgão de origem registra que o servidor responde a processo disciplinar ordinário nº 165/2018.
- 5. Considerando a edição da EC nº 103, de 12.11.2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, necessário ressaltar a recepção das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à reforma, para os entes federados subnacionais, com suporte na disposição do art. 4º, § 9º da referida Emenda Constitucional, a seguir transcrito:

- § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
- 5.1. Por meio da Emenda Constitucional do Estado de Goiás nº 65, de 21.12.2019, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências, foi assegurado o direito adquirido para o servidor que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício até a data da publicação da indicada Emenda, nos seguintes termos:
- Art. 2º São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Art. 3º Ficam mantidos os adicionais por tempo de serviço já concedidos até a data de publicação desta Emenda.
- Parágrafo único. Ficam assegurados os direitos adquiridos, observada a legislação previdenciária pertinente, quanto ao adicional por tempo de serviço aos que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção daquela vantagem, com base nos critérios legais então vigentes.
- 6. O dispositivo que assegura o direito em tela encontra-se no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabelece o seguinte:
 - Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
 - § 1°- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § § 3° e 17:
 - I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- 7. Cumpre ressaltar, que é da Gerência de Saúde e Prevenção, por meio de Parecer médico pericial proferido por equipe médica, a atribuição de verificar se a moléstia a que acomete o interessado é ou não causadora de incapacidade para ao serviço pública (Decreto 8.463/2015, art. 20, VII, b.3).
- 8. Assim sendo, primeiramente, a Gerência de Saúde e Prevenção, novamente concluiu, mediante o Parecer Médico Pericial nº 114/2019 –GESPRE, pela "incapacidade laborativa parcial e permanente, com necessidade de restrições em suas atribuições de escrivão sem contudo, classificá-lo como deficiente legal ou necessitado de redução de jornada de trabalho." O segundo laudo pericial (081/2020 GEQUAV), na esteira do primeiro, concluiu pela readaptação do servidor, com restrições das atividades laborais, não justificando, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez.
- 9. Sobre a licença para tratamento de saúde e a aposentadoria por invalidez assim dispõe a Lei nº 10.460/88 e a Lei Complementar 77/2013, respectivamente:
 - Art. 224 A licença para tratar de saúde será concedida de oficio ou a pedido do funcionário.

- Vide Decreto n° 5.668, de 11-10-2002.

- § 1º Em qualquer das hipóteses, será indispensável a inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o funcionário.
- § 2º Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.
- § 3° Na hipótese do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito após homologado pela Junta Médica Oficial.
- § 4º No caso de não ser homologada a licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta o período que exceder de 3 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.
- Art. 225 O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, porém, a Junta Médica concluir, desde logo, pela aposentadoria.
- § 1º Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:
- I sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho ou viceversa;
- II decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo funcionário.
- § 2º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, salvo por motivo de força maior.
- § 3º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.
- Art. 226 Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Lei Complementar 77/2010:

- Art. 48. A aposentadoria por invalidez será precedida do gozo de auxíliodoença pelo período estabelecido no art. 77 desta Lei Complementar, e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido pela junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por esta designada, no qual constará a doença, com o respectivo código de Classificação Internacional de Doenças (CID), e a declaração de incapacidade permanente para o trabalho, observado o seguinte:
- I expirado o período máximo de auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado será aposentado por invalidez;
- II em caso de doença ou acidente que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da junta médica previdenciária, a aposentadoria por invalidez independerá de licença para tratamento de saúde ou de auxílio-doença.
- 10. Das normas acimas transcritas extrai-se que a inspeção médica da GESPRE é imprescindível tanto para a inativação por invalidez quanto para a concessão de licença para tratamento de saúde. Ainda, segundo a LC nº 077/2010, salvo nos casos especificados no inciso II, do artigo 48, a aposentadoria por invalidez deverá ser precedida de auxílio doença, disciplinado nos artigos 71 a 76 da LC 77/2010 ou de licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 224 a 226 da Lei 10.460/88, ou seja, a inspeção médica da GESPRE é imprescindível tanto para a inativação por invalidez, quanto para a concessão de licença para tratamento de saúde.

- 11. Dessa forma, tendo em vista a conclusão alcançada no Parecer Medico Pericial no 081/2020-GEQUAV, a pretensão do interessado, por ora, não merece deferimento, devendo ser ele readaptado em uma função compatível com as respectivas limitações físicas.
- 12. Ao exposto, tendo em vista a conclusão alcançada no Parecer Médico Pericial nº 081-GEQUAV, opina-se pelo indeferimento das pretensões do interessado."

[...]

- 6. Diante do exposto, por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 2°, § 3°, da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, alterado pela Lei Complementar nº 126, de 27 de dezembro de 2016, e de acordo com as orientações do Órgão de consultoria jurídica do Estado, que adoto como razões de decidir, **indefiro** o pedido de aposentadoria formulado pelo interessado.
- 7. Encaminhem-se os autos, via Coordenação de Protocolo, à Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para conhecimento deste Despacho e cientificação à parte interessada de seu inteiro teor, nos moldes dos arts. 3º, inciso II, e 26 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, ocasião em que deve ser alertado da possibilidade de escolha de outra regra constitucional de inativação que se adeque à sua atual situação, e demais providências cabíveis.

GABINETE DO PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV –, aos 20 dias do mês de agosto de 2020.

Gilvan Cândido da Silva **Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN CANDIDO DA SILVA**, **Presidente**, em 24/08/2020, às 15:12, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014872448 e o código CRC E6FE572F.

GERÊNCIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AVENIDA PRIMEIRA RADIAL - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300 -GOIANIA - GO - nº 586, Bloco 2, 2º Andar 32017869



Referência: Processo nº 201900007036342



SEI 000014872448